



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 02/2.021-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre as medidas de segurança durante a pandemia da COVID-19 em âmbito municipal.

De início, observo que não há vício de iniciativa, uma vez que a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente à atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública<sup>1</sup>.

De outro lado, o STF reconheceu competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à Covid-19, de modo que as providências do Governo Federal não afastam atos a serem praticados por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da Constituição da República<sup>2</sup>.

Assentou, ainda, que a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem a observância dos entes locais, afrontaria o princípio da separação de poderes<sup>3</sup>.

Nesse passo o município pode, de fato, legislar sobre a matéria. Isso, porém, não quer dizer liberdade irrestrita, posto que aos Municípios não é permitido afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

Nessa linha de raciocínio, note-se que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto n. 64.881/2020, determinando quarentena no território estadual, complementado até o momento por diversas Deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual n. 64.864/20, e pelo Decreto n. 64.994/2020, que estendeu a quarentena do Decreto n. 64.881/2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas

<sup>1</sup> TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

<sup>2</sup> STF, ADI n. 6341-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, monocrática, julgado em 24/03/2020.

<sup>3</sup> STF, ADI n. 6341-MC/DF, Plenário, 15.04.2020.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19, e estabeleceu o denominado *Plano São Paulo*.

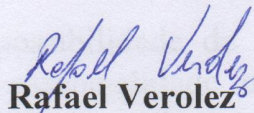
Por sua vez, é possível notar que a propositura prevê flexibilização<sup>4</sup> em determinados pontos em relação à legislação estadual supramencionada, já que o município está na fase vermelha do Plano São Paulo – considerando a data em que foi apresentada e a data de emissão deste parecer.

Assim sendo, a autorização de retomada das atividades econômicas no Município prevista nos dispositivos tem que observar sempre o tempo e o modo estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Desse modo, considerando que ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber – mas sempre sem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado sobre a matéria –, opino pela constitucionalidade parcial da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 10 de fevereiro de 2021.



**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>4</sup> Em especial o artigo 1º.